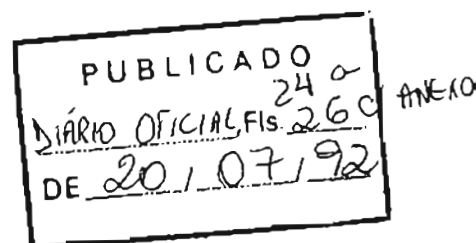


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
=====

ESTADO DO PARANA
=====



Lei n 186/92

Sumula: Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1993 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Cantagalo Estado do Parana ,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboracao do Orcamento do Municipio de Cantagalo, relativo ao Exercício Financeiro de 1993.
- Art. 2 - No projeto de Lei Orcamentaria, as receitas e as despesas serao orçadas segundo os precos vigentes em agosto de 1992.
- Paragrafo Unico - O Executivo Municipal, atraves de Decreto, antes de findo o exercicio, devera proceder a correcao do Orcamento, aplicando uniformemente nas contas da previsao da Receita e da Fixacao da Despesa, o indice de correcao obtido, considerando os seguintes fatores:
- I - a variacao de precos ocorrida no periodo de setembro a dezembro, segundo indices oficiais;
 - II - a previsao da variacao de precos para o exercicio de 1.993, atraves de projecao com base na inflacao dos ultimos seis meses do exercicio de 1.992.
- Art. 3 - Nao poderao ser incluidas despesas com aquisicao, inicio de obras para construçao e ampliacao, novas locacoes ou arrendamentos de imoveis, para a administracao Publica, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orcamentaria.
- Art. 4 - A Lei Orcamentaria, bem como suas alteracoes, nao destinara recursos para execucao direta, pela Administracao Publica Municipal, de projetos e Atividades tipicas das Administracoes Publicas Federais e Estaduais, ressaltando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.
- Art. 5 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 6 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.
- Paragrafo unico - As Despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do Exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operacoes de Credito nos termos do artigo 167, III da Constituicao Federal.
- Art. 7 - Para efeito do disposto do art. 169 paragrafo Unico, da Constituicao Federal, fica estabelecido que, as despesas com pessoal e encargos sociais, nao poderao exceder o limite estabelecido no artigo 38 das Disposicoes

sicoes Constitucionais Transitorias.

- Art. 8 - As despesas com custeio administrativo e operacional, nao poderao ter aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao em relacao aos creditos correspondentes no Orcamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrente de expansao patrimonial, incremento fisico de servicos a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no exercicio de 1992 ou decorrer de 1993.
- Paragrafo Unico - Para efeito de calculo, ficam excluidas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 5, 7 e 9, paragrafo unico, desta Lei.
- Art. 9 - Consoante o disposto no artigo 165, paragrafo 3 da Constituicao Federal) o Executivo Municipal, publicara, ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da Execucao Orcamentaria.
- Art.10 - E vedada a inclusao na Lei Orcamentaria, bem como em suas alteracoes, de dotacoes a titulo de subvencoes sociais para entidades publicas federais, estaduais e Municipais.
- Paragrafo 1 - O titulo a que se refere o 'Caput', fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:
- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Servico Social;
 - II - Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.
- Paragrafo 2 - E vedada tambem, a inclusao de dotacoes, a titulo de auxilios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61 do Ato das Disposicoes Transitorias.
- Art.11 - O demonstrativo a que se refere o art. 165, paragrafo 6, da Constituicao Federal, quantificara os efeitos decorrentes de isencoes, anistias, remissoes e beneficios de natureza financeira e tributaria, de forma a identificar as vantagens concedidas.
- Paragrafo Unico - A Prestacao de contas anual do Municipio demonstrara os efeitos a que se refere este artigo observados no exercicio.
- art.12 - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.
- Art.13 - Para o efeito do disposto no art. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, paragrafo primeiro, e 127, paragrafo 3 da Constituicao Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboracao da proposta Orcamentaria do Poder Legislativo.
- I - As despesas com pessoal e encargos observarao ao disposto no art. 7 seu inciso.
 - II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerao ao disposto nos arts. 3, 4, 8 e 9 desta Lei.
 - III - As despesas com as acoes de expansao corresponderao as prioridades especificadas indicadas no Anexo I, desta Lei e a disponibilidade dos recursos.
- Art.14 - O Poder Executivo enviara a Camara Municipal, ate trinta dias antes do encerramento do atual exercicio Financeiro, projetos de Lei sobre alteracoes na legislacao de tributos, especialmente sobre:

- I - Reducao nos prazos de apuracao, arrecadacao e recolhimento dos tributos Municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.
- II - Aperfeiçoamento nos criterios para correcao dos creditos do Municipio recebido com atraso.

Paragrafo 1 - O Executivo ate o mes de abril de cada exercicio, tomara as providencias necessarias para que seja procedida a cobranca da Divida Ativa.

DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art. 15 - Na Lei Orcamentaria anual a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menos nivel, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversoes Financeiras

Transferencias de Capital

Paragrafo 1 - A classificacao a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orcamentaria, e podera ser alterada se assim dispuser a legislacao vigente.

Paragrafo 2 - A Lei Orcamentaria incluira dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita que obedecera ao previsto no art. 2, paragrafo primeiro da Lei n 4.320, de 17 de marco de 1964;
- II - Da natureza da despesa, para cada orgao.

Paragrafo 3 - Alem do disposto no 'Caput' deste artigo, resumo geral das despesas sera apresentado obedecendo forma semelhantes a prevista no anexo 2, da Lei n 4.320 de 17 de marco de 1964.

Paragrafo 4 - As categorias de programacao de que trata o 'Caput' deste artigo, serao identificadas por projetos e atividades, os quais serao integrados por titulo e descritos que caracteriza as respectivas metas ou a acao publica esperada.

Paragrafo 5 - As propostas de modificacoes no projeto de Lei Orcamentaria, bem como nos projetos de creditos adicionais, a que se refere o art 166 da Constituicao Federal, serao apresentados com a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informacoes estabelecidas para o Orcamento, nesta Lei, especialmente nos Paragrafos anteriores deste Artigo.

Art. 16- Os creditos adicionais terao a forma, o nivel de detalhamento os demonstrativos e as informacoes estabelecidas nesta Lei, para o orcamento

especialmente no seu art. 16 bem como a indicacao dos recursos correspondentes.

DISPOSICOES GERAIS

Art. 17- Se o projeto de Lei Orcamentaria nao for aprovado ate o termino da sessao Legislativa, a Camara Municipal sera, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ate que o Projeto seja aprovado.

Paragrafo Unico - Caso o projeto de Lei Orcamentaria nao seja aprovado ate 31 de dezembro de 1992, sua programacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao, em cada mes, atualizada na forma prevista no art. 2 paragrafo unico inciso i, desta lei, ate que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 18- Na ausencia do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituicao Federal.

Art. 19- O Poder Executivo, no prazo de vinte dias apos a publicacao da Lei Orcamentaria, divulgara, por unidade orcamentaria de cada orgao, fundo e entidade que integram o Orcamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao no seu menor nivel os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta Lei.

Art. 20- Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - propor, atraves de lei, a criacao de cargos e a alteracao da estrutura das carreiras do pessoal pertencente ao Quadro do Municipio bem como a instituicao de novas vantagens ou aumento da remuneracao dos Servidores;

II - Proceder a admissao de pessoal necessario ao desempenho das atividades da administracao desde que exista dotacao orcamentaria suficiente para o suporte das despesas e no limite das vagas constantes da Legislacao.

Art. 21- Esta lei vigora na data de sua Publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 10 julho de 1992


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

1 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

=====

- 1 - Reequipamento do Centro de Processamento de Dados, Visando maior controle e Eficacia;
- 2 - Construção do Predio da Prefeitura, e Camara Municipal;
- 3 - Aquisicao de Mobiliarios e Equipamentos;
- 4 - Aquisicao de Veiculos visando o melhor atendimento a diversos setores.
- 5 - Reformulacao do Quadro Urbano da Sede;
- 6 - Demarcacao do Quadro Urbano dos Distritos;
- 7 - Implantacao de sinalizacao de transito no sistema viario da Sede;
- 8 - Revisao do Codigo Tributario, de Posturas e Ocupacao do Solo.

2 - AGRICULTURA

=====

- 1 - Construção do Centro Agropecuario Municipal(Continuacao);
- 2 - Programa de Orientacao de Infra-estrutura ao Produtor visando o aumento de Produtividade;
- 3 - Programa de Inseminacao Atifical Bovina(continuacao);
- 4 - Programa de posto de monta equina
- 5 - Programa de repasse de Cabras Leiteiras para Mini Produtor;
- 6 - Implantacao de Viveiro de Mudas para Reflorestamentos;
- 7 - Desenvolvimento do Programa de incentivo de producao de Gado Leiteiro(conti-
nuacao);
- 8 - distribuicao de sementes de hortalias a populacao de baixa renda;
- 9 - Aquisicao de veiculo para atendimento ao Fomento Economico.
- 10- Manutencao do sistema de Pasticultura;
- 11- manutencao de Feiras livres;
- 12- desenvolvimento de hortas escolares;

3 - COMUNICACOES

=====

- 1 - Instalacao de Postos de Servicos Telefonicos em Localidades do Interior;
- 2 - Instalacao de telefones Publicos e Postos de Servicos na sede do Municipio;
- 3 - manutencao da Antena repetidora de Sinais de Radio e Televisao.

4 - EDUCACAO CULTURA E ESPORTES

=====

- 1 - Treinamento de professores visando melhorias no Ensino Municipal;
- 2 - Programa de Complementacao Alimentar visando Melhorias nas condicoes de ensi-
no da Crianca, em colaboracao com o Departamento Agropecuario municipal;
- 3 - Reconstrucao de Unidades Escolares visando Melhorias nas condicoes de ensino
de primeiro grau;
- 4 - Reparos em Unidades Escolares;
- 5 - Construção de Unidades Escolares;
- 6 - Aquisicao de mobiliarios Escolares;
- 7 - Aquisicao de Livros e mobiliarios para reequipamento da Biblioteca Publica;
- 8 - Construção de Quadras Poliesportivas no interior do Municipio;
- 9 - Construção de Quadras Poliesportivas nos Bairros da Cidade;
- 10- Construção do Ginasio de Esportes Municipal;
- 11- Construção do Estadio Municipal;
- 12- Incentivo ao Esporte Amador, no Municipio.

- 13- Incentivo a Cultura;
- 14- Aquisicao de Projetor, Visando a Demonstracao de novas tecnicas no Ensino Municipal;
- 15- Manutencao e melhorias na rede de ensino pre escolar;
- 16- manutencao e melhorias na Educacao Especial (ensino compensatorio e ensino precoce).

5 - HABITACAO E URBANISMO

- 1 - Construcão de Parques Infantis no Quadro Urbano;
- 2 - Melhorias nas Principais vias dos Distritos e Urbanizacao das mesmas;
- 3 - Equipamentos para melhorias do Servico de Limpeza Publica;
- 4 - Construcão de Casas Populares, na sede e nos distritos;
- 5 - Ampliacao da Rede de Iluminacao Publica;
- 6 - Arborizacao de Pracas e Vias Urbanas;
- 7 - Construcão de 10.000 Metros quadrados de Calçamento, em Ruas da Sede e Distritos;
- 8 - Construcão de Pracas e areas de Lazer;
- 9 - Incentivo a Conservacao do Meio Ambiente.

6 - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO

- 1 - Incentivo a Instalacao de Industrias visando o aumento de Empregos;
- 2 - Desenvolvimento de atividades de cooperacao com Empresas ja Instaladas visando o aumento de Producao e Produtividade.

7 - SAUDE E SANEAMENTO

- 1 - Reequipamento de Unidades de Saude Visando o Melhor atendimento
- 2 - Reparos em Postos de Saude Existentes;
- 3 - Construcão e Aquisicao de Equipamentos, do Posto de Saude Municipal da Sede;
- 4 - Construcão de 03 (tres) mini postos de saude no interior do Municipio;
- 5 - Construcão de um Centro de Saude na sede do Municipio;

8 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- 1 - Reequipamento e Ampliacao da Escola do trabalho;
- 2 - Realizacao de Cursos de Aperfeicoamento de pessoal;
- 3 - Construcão de Albergue e creche;
- 4 - construcão de predio proprio para a escola de trabalho.

9 - TRANSPORTES

- 1 - Aquisicao de Equipamentos Visando Melhorias no Parque Rodoviario;
- 2 - Restauracao de 1.800 Km de Estradas;
- 3 - Cascalhamento de 300 Km de Estradas;
- 4 - Construcão de Pontes pontilhoes e bueiros
- 5 - Manutencao de Estradas Visando o Melhor Escoamento das Safras.
- 6 - Ampliacao da Oficina e Aquisicao de Novos Equipamentos;
- 7 - Aquisicao de Veiculos para Atendimento do Setor de Transportes;


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

=====

ESTADO DO PARANA

=====

Lei n 186/92

Sumula: Dispoe sobre as diretrizes orcamentarias para o ano de 1993 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Cantagalo Estado do Parana ,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboracao do Orcamento do Municipio de Cantagalo, relativo ao Exercicio Financeiro de 1993.

Art. 2 - No projeto de Lei Orcamentaria, as receitas e as despesas serao orcadas segundo os precos vigentes em agosto de 1992.

Paragrafo Unico - O Executivo Municipal, atraves de Decreto, antes de findo o exercicio, devera proceder a correcao do Orcamento, aplicando uniformemente nas contas da previsao da Receita e da Fixacao da Despesa, o indice de correcao obtido, considerando os seguintes fatores:

I - a variacao de precos ocorrida no periodo de setembro a dezembro, segundo indices oficiais;

II - a previsao da variacao de precos para o exercicio de 1.993, atraves de projecao com base na inflacao dos ultimos seis meses do exercicio de 1.992.

Art. 3 - Nao poderao ser incluidas despesas com aquisicao, inicio de obras para construcao e ampliacao, novas locacoes ou arrendamentos de imoveis, para a administracao Publica, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orcamentaria.

Art. 4 - A Lei Orcamentaria, bem como suas alteracoes, nao destinara recursos para execucao direta, pela Administracao Publica Municipal, de projetos e Atividades tipicas das Administracoes Publicas Federais e Estaduais, ressaltando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.

Paragrafo unico - As Despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do Exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operacoes de Credito nos termos do artigo 167, III da Constituicao Federal).

Art. 7 - Para efeito do disposto do art. 169 paragrafo Unico, da Constituicao Federal, fica estabelecido que, as despesas com pessoal e encargos sociais, nao poderao exceder o limite estabelecido no artigo 38 das Disposicoes

sicoes Constitucionais Transitorias.

Art. 8 - As despesas com custeio administrativo e operacional, nao poderao ter aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao em relacao aos creditos correspondentes no Orcamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrente de expansao patrimonial, incremento fisico de servicos a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no exercicio de 1992 ou decorrer de 1993.

Paragrafo Unico - Para efeito de calculo, ficam excluidas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 5, 7 e 9, paragrafo unico, desta Lei.

Art. 9 - Consoante o disposto no artigo 165, paragrafo 3 da Constituicao Federal o Executivo Municipal, publicara, ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da Execucao Orcamentaria.

Art.10 - E vedada a inclusao na Lei Orcamentaria, bem como em suas alteracoes, de dotacoes a titulo de subvencoes sociais para entidades publicas federais, estaduais e Municipais.

Paragrafo 1 - O titulo a que se refere o 'Caput', fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:
I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Servico Social;
II - Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 2 - E vedada tambem, a inclusao de dotacoes, a titulo de auxilios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61 do Ato das Disposicoes Transitorias.

Art.11 - O demonstrativo a que se refere o art. 165, paragrafo 6, da Constituicao Federal, quantificara os efeitos decorrentes de isencoes, anistias, remissoes e beneficios de natureza financeira e tributaria, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Paragrafo Unico - A Prestacao de contas anual do Municipio demonstrara os efeitos a que se refere este artigo observados no exercicio.

art.12 - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.13 - Para o efeito do disposto no art. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, paragrafo primeiro, e 127, paragrafo 3 da Constituicao Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboracao da proposta orcamentaria do Poder Legislativo.

- I - As despesas com pessoal e encargos observarao ao disposto no art. 7 seu inciso,
- II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerao ao disposto nos arts. 3, 4, 8 e 9 desta Lei.
- III - As despesas com as acoes de expansao corresponderao as prioridades especificadas indicadas no Anexo I, desta Lei e a disponibilidade dos recursos.

Art.14 - O Poder Executivo enviara a Camara Municipal, ate trinta dias antes do encerramento do atual exercicio financeiro, projetos de Lei sobre alteracoes na legislacao de tributos, especialmente sobre:

- I - Reducao nos prazos de apuracao, arrecadacao e recolhimento dos tributos Municipais, com o objetivo de preservar as respectivos valores.
- II - Aperfeiçoamento nos criterios para correcao dos creditos do Municipio recebido com atraso.

Paragrafo 1 - O Executivo ate o mes de abril de cada exercicio, tomara as providencias necessarias para que seja procedida a cobranca da Divida Ativa.

DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art. 15 - Na Lei Orcamentaria anual a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menos nivel, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversoes Financeiras

Transferencias de Capital

Paragrafo 1 - A classificacao a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orcamentaria, e podera ser alterada se assim dispuser a legislacao vigente.

Paragrafo 2 - A Lei Orcamentaria incluira dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita que obedecera ao previsto no art. 2, paragrafo primeiro da Lei n 4.320, de 17 de marco de 1964;
- II - Da natureza da despesa, para cada orgao.

Paragrafo 3 - Alem do disposto no 'Caput' deste artigo, resumo geral das despesas sera apresentado obedecendo forma semelhantes a prevista no anexo 2, da Lei n 4.320 de 17 de marco de 1964.

Paragrafo 4 - As categorias de programacao de que trata o 'Caput' deste artigo, serao identificadas por projetos e atividades, os quais serao integrados por titulo e descritos que caracteriza as respectivas metas ou a acao publica esperada.

Paragrafo 5 - As propostas de modificacoes no projeto de Lei Orcamentaria, bem como nos projetos de creditos adicionais, a que se refere o art 166 da Constituicao Federal, serao apresentados com a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informacoes estabelecidas para o Orcamento, nesta Lei, especialmente nos Paragrafos anteriores deste Artigo.

Art. 16- Os creditos adicionais terao a forma, o nivel de detalhamento os demonstrativos e as informacoes estabelecidas nesta Lei, para o orcamento

especialmente no seu art. 16 bem como a indicacao dos recursos correspondentes.

DISPOSICOES GERAIS

Art. 17- Se o projeto de Lei Orcamentaria nao for aprovado ate o termino da sessao Legislativa, a Camara Municipal sera, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ate que o Projeto seja aprovado.

Paragrafo Unico - Caso o projeto de Lei Orcamentaria nao seja aprovado ate 31 de dezembro de 1992, sua programacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao, em cada mes, atualizada na forma prevista no art. 2 paragrafo unico inciso i, desta lei, ate que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 18- Na ausencia do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serao considerados prioritarios para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituicao Federal.

Art. 19- O Poder Executivo, no prazo de vinte dias apos a publicacao da Lei Orcamentaria, divulgara, por unidade orcamentaria de cada orgao, fundo e entidade que integram o Orcamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao no seu menor nivel os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta Lei.

Art. 20- Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - propor, atraves de lei, a criacao de cargos e a alteracao da estrutura das carreiras do pessoal pertencente ao Quadro do Município bem como a instituicao de novas vantagens ou aumento da remuneracao dos Servidores;

II - Proceder a admissao de pessoal necessario ao desempenho das atividades da administracao desde que exista dotacao orcamentaria suficiente para o suporte das despesas e no limite das vagas constantes da Legislacao.

Art. 21- Esta lei vigora na data de sua Publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de julho de 1992.


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal